

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO CRH nº 01, de 02 de abril de 2001.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.46 do Decreto nº 20.423, de 26 de março de 1998, regulamentador da Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997 dispondo sobre a conservação e proteção das águas subterrâneas no estado; e

CONSIDERANDO a necessidade de conservação e proteção das águas subterrâneas;

CONSIDERANDO a superexplotação das águas subterrâneas que vem ocorrendo na Região Metropolitana do Recife – RMR, especialmente nas Zonas “A” e “B”, delimitadas e descritas na Resolução CRH nº 04/2000;

CONSIDERANDO as medidas emergenciais adotadas pela Secretaria de Recursos Hídricos, através da Portaria nº 25, de 06 de junho de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que os novos poços tubulares profundos, destinados à comercialização d’água e ao abastecimento público e situados nas Bacias Sedimentares Costeiras de Pernambuco, deverão guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dos poços regularizados já existentes e destinados aos mesmos fins, ou que estejam com processo de regularização tramitando nos órgãos competentes, exceto nos bairros citados no art. 2º, onde a distância mínima será de 100 metros;

Art. 2º - Estabelecer que a vazão máxima outorgável nos poços tubulares profundos, situados nas bacias sedimentares referidas no artigo anterior e destinados à comercialização de água, será de 500 m³/dia, exceto nos bairros do Jordão, Jardim Jordão, Ibura e Prazeres onde o limite será de 300 m³/dia;

Art. 3º - Proibir a perfuração de poços tubulares profundos que explotem água do Aquífero Cabo, para quaisquer finalidades, na Zona “A” a que se refere a Resolução CRH nº 04/2000, exceto nas seguintes situações:

I – Quando se tratar de empresa de construção civil que tenha assumido compromisso público de perfuração de poços, para uso exclusivo do empreendimento, o que deverá ser comprovado no ato do protocolo do requerimento de outorga, mediante a juntada de cópia autenticada do Memorial

Descritivo do Empreendimento, devidamente arquivado no respectivo Cartório de Registro Imobiliário, com data anterior à vigência da Portaria SRH nº 25/00, publicada em 08.06.00;

II – quando se tratar de substituição de poço inutilizado, desde que a desativação deste seja realizada dentro dos critérios técnicos estabelecidos pela CPRH;

III – quando se tratar de empreendimento com relevante potencial de geração de tributos e empregos diretos, mediante autorização expressa, em cada caso, da Secretaria de Recursos Hídricos, que analisará exposição de motivos, devidamente fundamentada pelo interessado;

Parágrafo 1º – O atendimento das hipóteses previstas no inciso III, deste artigo, estará condicionada à manifestação expressa da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, que faça referência a impossibilidade da mesma em atender a demanda necessária ao empreendimento;

Parágrafo 2º – Mesmo autorizada a perfuração do poço tubular profundo, nas hipóteses previstas neste artigo, não poderá a vazão outorgada exceder a 30 m³/dia para cada poço, só podendo cada empreendimento contar com a perfuração de uma obra hídrica;

Parágrafo 3º – Os poços tubulares referidos neste artigo, não poderão ter profundidade superior a 50 metros;

Art. 4º - Proibir a perfuração de poços tubulares profundos, para fins de comercialização d' água, na Zona "B" e nos bairros de Piedade, Setúbal, Imbiribeira, Ipsep, do mapa referido na Resolução CRH nº 04/2000;

Art 5º – No ato da renovação, os Termos de Outorga já emitidos serão revistos, considerando-se as restrições de vazão estabelecidas na presente Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de março de 2001.

**CIRO EUGÊNIO VIANNA COELHO
PRESIDENTE - CRH**